



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

0000600442E246E



INDICAÇÃO Nº 135/2013

INDICO AO PODER PÚBLICO MUNICIPAL A IMPLANTAÇÃO DE UM SISTEMA DE FISCALIZAÇÃO NO QUE CONCERNE A POLUIÇÃO SONORA AMBIENTAL COM TELEFONE DE PLANTÃO.

CLAUDIO OLIVEIRA – PR, MARILDA SAVI – PSD e VEREADORES infra-assinados, com assento nesta Casa, de conformidade com os Artigos 115 a 117 do Regimento Interno, requerem à Mesa que este Expediente seja encaminhado ao Exmo. Senhor Dilceu Rossato, Prefeito Municipal, com cópia para Senhor Afranio Magliari, Secretário Municipal de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente, **versando sobre a necessidade de implantar de modo sistemático fiscalização quanto a poluição sonora ambiental pela utilização indevida de veículos de sons em níveis acima do permitido pela legislação.**

JUSTIFICATIVAS

A OMS (Organização Mundial da Saúde) vem sistematicamente alertando sobre a necessidade de haver um controle mais efetivo da poluição ambiental que hoje ocupa a terceira posição no ranking dos problemas ambientais mais graves, perdendo apenas para a poluição do ar e da água.

A poluição sonora não é levada muito a sério, principalmente pelos jovens, pois os problemas de saúde que causa ainda é pouco conhecido da população em geral, mas não se trata de apenas simples incômodo, segundo relatório da OMS só por infarto decorrente do barulho são mais de 210 mil vítimas fatais todo ano.

Não bastassem os já inconvenientes barulhos dos motores dos carros, telefones, eletrodomésticos, agora um vem chamando especial atenção que é o uso de veículos com aparelhos sonoros em volumes muito acima do limite recomendado.

A poluição sonora provoca nos seres humanos estresse, insônia, infecções, gastrite, prisão de ventre, pressão alta, infarto e derrame, mas estudos apontam também que animais e plantas também sofrem, para alguns tipos de árvores, ruídos intensos são até mais nocivos que os gases poluentes, mamíferos e aves sofrem alterações orgânicas que comprometem sua fertilidade e audição podendo levá-los a morte.

As pessoas, em geral, não se dão conta dos graves problemas que estão sendo



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

0000600442E246E

expostas, pois as conseqüências não se apresentam imediatamente, elas vão se acumulando para explodirem em surtos nervosos, levando a mais gastos com a saúde pública, hoje já tão necessitada.

A perturbação do sono afeta o necessário descanso das pessoas, levando a uma baixa na sua produtividade, quer seja no trabalho como também nos estudos, pois segundo especialistas os ouvidos, ao contrário de alguns outros sentidos, ficam sempre em alerta e sons acima de 35 decibéis mesmo que não acorde os sentidos, torna o sono superficial, o que afeta a memória e por consequência o aprendizado.

Por estes motivos que as pessoas sentem que estão cansadas, sonolentas, reclamam da falta de memória, é que, segundo estudos, quando há perda dos estágios profundos de descanso a renovação das células do corpo são afetadas, e isto explica por que muita gente fica sonolenta, irritada, cansada, após passar uma noite em local muito barulhento.

O barulho demasiado, embora não há estudo científico a respeito, ocasiona os mais diversos acidentes, tais como no trânsito, pessoas que devido a noite mal dormidas não mantêm o nível necessário de concentração e um segundo de distração poderá ocasionar graves acidentes.

No trabalho uma noite mal dormida poderá levar trabalhadores desde simples acidentes de trabalho como a acidentes mais graves com perdas de membros e muitas vezes fatais.

Neste sentido a legislação brasileira é farta na avaliação desta matéria, reportando algumas, iniciando no artigo 24 da Constituição Federal, que determina a competência da União e Estados e ao Distrito Federal:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção ao meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

(...)

§ 1º. No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais."

O artigo 30 da Constituição Federal trata da competência dos Municípios, dentre



Câmara Municipal de Sorriso
ESTADO DE MATO GROSSO
"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

0000600442E246E

os quais a de legislar sobre assuntos relativos a interesse local:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

Neste sentido, e tendo sido acatada como regulamento da Constituição Federal a Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, versa no seu artigo 2 seu objetivo:

Art. 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

VII - acompanhamento do estado de qualidade ambiental;

VIII - recuperação de áreas degradadas;

IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;

X - educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

E o artigo 3 da mesma lei define o que é poluição:

Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

0000600442E246E

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;*
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;*
- c) afetem desfavoravelmente a biota;*
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;*
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;*

IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

V - recursos ambientais, a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora.

E no seu artigo 4 da referida Lei esclarece o que a Política Nacional do Meio Ambiente visa:

Art. 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

I - à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

II - à definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

III - ao estabelecimento de critérios e padrões de qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;

IV - ao desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais;

V - à difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

0000600442E246E

e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

VI - à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;

VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

Desta forma, a poluição sonora com a emissão de sons e ruídos em níveis que causam desconforto às pessoas e animais, e que prejudiquem sua saúde, mental e corporal, enquadra-se perfeitamente no conceito legal de poluição.

E neste mesmo diapasão, a Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, sanciona o infrator poluidor, conforme determina seu artigo 54, como descrito:

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

(...)

§ 2º Se o crime:

(...)

II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que causa danos diretos à saúde da população;

(...)

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

Ainda, no sentido de sanção imposta pela legislação ao poluidor ambiental, a Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito

Brasileiro, trata em seu artigo 104 da poluição sonora provocada por veículos:

Art. 104. Os veículos em circulação terão suas condições de segurança, de controle de emissão de gases poluentes e de ruído avaliadas mediante inspeção, que será obrigatória, na forma e periodicidade estabelecidas pelo CONTRAN para os itens de segurança



Câmara Municipal de Sorriso
ESTADO DE MATO GROSSO
"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

0000600442E246E

e pelo CONAMA para emissão de gases poluentes e ruído.

(...)

§ 5º Será aplicada a medida administrativa de retenção aos veículos reprovados na inspeção de segurança e na de emissão de gases poluentes e ruído.

Desta forma poder-se-ia aplicar a medida administrativa de retenção dos veículos que forem reprovados na emissão de ruídos, não obstante a Lei 3.688, de 3 de outubro de 1941, a chamada Lei das Contravenções Penais, em seu artigo 42 considera a poluição sonora perturbadora da paz, conforme descreve:

Art. 42. Perturbar alguém o trabalho ou sossego alheios:

I - com gritaria ou algazarra;

II - exercendo profissão incômoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais;

III - abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;

IV - provocando ou não procurando impedir barulho produzido por animal de que tem a guarda:

Pena - prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Como podemos observar antes mesmo da legislação ambiental, em tela, já havia previsão de condenação ao poluidor sonoro, contudo como determinado pelo artigo 30 da Constituição Federal que compete aos Municípios legislar sobre matéria de interesse local, que incumbe de promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, a poluição sonora só ocorre devido a consentimento do poder público municipal, pela sua ineficiência ou negligência.

Em nosso município isto foi regulamento pela Lei Complementar 119/2010, de 23 de junho de 2010, que dispõe sobre o controle e os limites máximos de intensidade de emissão de sons no município de Sorriso, e seus objetivos estão determinados nos seus artigos 1º e 2º, conforme segue:

Art. 1º - A emissão e imissão de sons e ruídos em decorrência de quaisquer atividades exercidas em ambientes confinados ou não, no Município de Sorriso, obedecerão aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidas por esta Lei, sem prejuízo da legislação federal e estadual aplicável.

Art. 2º - É proibido perturbar o sossego e o bem-estar público com sons



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

0000600442E246E

excessivos, vibrações ou ruídos incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma que ultrapassem os limites estabelecidos nesta lei.

Imposta a proibição necessário a delimitação dos decibéis, o que foi determinado no artigo 5 daquela Lei Complementar:

Art. 5º - O limite máximo em decibéis, medido no limite real de propriedade, é de 70 (setenta) em horário diurno, e 60 (sessenta), em horário noturno.

E no artigo 6º e seu parágrafo único define as atividades potencialmente causadoras de poluição sonora:

Art. 6º - As atividades potencialmente causadoras de poluição sonora dependem de prévia autorização do órgão municipal responsável pela política ambiental, mediante licença ambiental, para a obtenção de alvarás de construção funcionamento e outros expedidos pelo poder público local para atividades permanentes ou eventuais.

Parágrafo único: São atividades potencialmente causadoras de poluição sonora as que utilizem instrumentos mecânicos ou eletroacústicos de propagação de som ou ruído, ou equipamento que emitir sons ou ruídos contínuos ou intermitentes.

Quanto à fiscalização o artigo 11 da Lei Complementar 119/2010, esclarece:

Art. 11 - Os técnicos do Poder Executivo, através de convênio, acordo ou qualquer outro instrumento, no exercício da ação fiscalizadora terão a entrada franqueada nas dependências das fontes poluidoras instaladas no Município, onde poderão permanecer pelo tempo que se fizer necessário.

Parágrafo Único - Nos casos de obstrução à ação fiscalizadora, poderá ser requisitado auxílio das forças policiais.

A Lei Complementar também define suas sanções, sem prejuízo das outras já definidas por lei federal ou estadual, a quem infringirem suas normas o que é determinado pelo artigo 12:

Art. 12 - As pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, que infringirem qualquer dispositivo desta Lei ou regulamentos aprovados Poder Executivo, ficam sujeitos as seguintes penalidades:

I - notificação por escrito, na primeira infração;

II - multa de 20 (vinte) Valor de Referencia Fiscal - VRF;

III - apreensão dos instrumentos e equipamentos utilizados para produzir a poluição sonora, em caso de reincidência;



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

0000600442E246E

IV - interdição temporária ou definitiva da atividade.

Concluindo, a respeito dos males que a poluição sonora causa aos seres humanos, tais como mau humor, cefaléia, flutuações da pulsação cardíaca, perda da libido, queda na produtividade física e mental, criando estados de cansaço e tensão, que afetam o sistema nervoso e cardiovascular. Efeitos estes já conhecidos no mundo científico.

Ciente disto e ao longo do tempo foram se firmando as legislações que regem a matéria, sendo que somos todos responsáveis sobre o controle da geração de poluição sonora, não devendo existir distinção de ninguém e todos devem, caso não a respeitem, responder por seus atos, competindo ao Poder Público Municipal fiscalizar e utilizar do seu Poder de Polícia na existência de infratores.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 25 de abril de 2013.


CLAUDIO OLIVEIRA
Vereador PR

BRUNO STELLATO
Vereador PDT


MARILDA SAVI
Vereadora PSD


POLESELLO
Vereador PTB

JANE DELALIBERA
Vereadora PR


FÁBIO GAVASSO
Vereador PPS


VERGILIO DALSOQUIO
Vereador PPS